RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.425 - MG (2019/0046307-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	RAFAEL EDUARDO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAFAEL EDUARDO FILHO,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, constata-se prisão em flagrante do recorrente, convertida em preventiva, e denúncia pela suposta prática dos crimes de associação e tráfico ilícito de entorpecentes.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem.

Neste *writ*, alega o recorrente, em síntese, constrangimento ilegal diante da imposição da custódia cautelar, embora ausentes os requisitos legais.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0279146-95.2018.8.13.0145, a serem prestadas preferencialmente por meio de malote digital, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator